



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO Nº 242/2000

*Aprova o Regimento Interno do COFEN
e da Autarquia constituída pelos Conselhos de
Enfermagem.*

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência consignada no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.649/98, em julgamento de cautelar pelo STF, teve seu artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, julgados inconstitucionais, nos autos da ADIn 1.717-6;

CONSIDERANDO que tal julgamento retorna, em sua integralidade, os preceitos contidos na Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 288ª Reunião Ordinária, e tudo que mais consta do PAD COFEN nº 073/97;

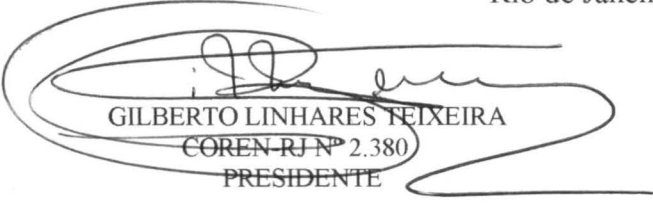
RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o *Regimento Interno do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem*, anexo, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem – CORENs, deverão atualizar seus Regimentos Internos, guardando consonância com o Regimento Interno, objeto da presente norma resolucional, encaminhando-os para homologação pelo Plenário do **COFEN**, acompanhado da Ata Deliberativa de seus respectivos Plenários.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Resoluções COFEN nº 222/99 e nº 224/2000.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2000.


GILBERTO LINHARES FEIJÓ
COREN-RJ Nº 2.380
PRESIDENTE


JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN Nº 9.176
PRIMEIRO SECRETÁRIO

*Regimento Interno do COFEN e da
Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem*

TÍTULO I

Das Instituições, Objetivos e Fins

CAPÍTULO I

Finalidade, Sede, Foro e Organização

Art. 1º - A Autarquia profissional de Enfermagem, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, constituída pelo conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem e de suas atividades em todo o Território Nacional.

Art. 2º - O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais de Enfermagem, terá jurisdição em todo Território Nacional, sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Conselho Federal de Enfermagem, tendo recursos, deverá transferir-se para a Capital da República, sendo que até a consecução deste objetivo, deverá manter Escritório Administrativo nos moldes da Resolução COFEN nº 134/91.

§ 2º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem - CORENs, órgãos executores da disciplina e fiscalização profissional, tem jurisdição no Distrito Federal, e Estados onde se localizam, sede e foro nas respectivas capitais.

Art. 3º - São órgãos da Autarquia:

- I - Conselho Federal de Enfermagem;
- II - Conselhos Regionais de Enfermagem;
- III - Assembléia Geral dos Delegados Regionais;
- IV - Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais.

Art. 4º - O Conselho Federal de Enfermagem com jurisdição em todo o Território Nacional, é o órgão central e normativo do Sistema COFEN/CORENs, funcionando ademais, seu Plenário, como Tribunal Superior de Ética, nos casos previstos em Lei e nos Códigos de Ética e de Processo Ético.

Art. 5º - Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice- Presidente, Segundo Secretário e Segundo Tesoureiro, para os Conselhos com mais de doze membros efetivos.

§ 1º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá duração de três anos, admitida uma reeleição.

§ 2º - Os Conselhos Regionais serão compostos com um mínimo de 05 (cinco) a um máximo de 21 (vinte e um) Conselheiros, e outros tantos Suplentes, de nacionalidade brasileira, na proporção de 3/5 (três quintos) de Enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, e o número será sempre ímpar, sendo sua fixação determinada pelo Conselho Federal de Enfermagem.

§ 3º - Está impedido de concorrer nas eleições do Sistema COFEN/CORENs, o Profissional que tenha atuado no Sistema COFEN/CORENs, cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas pelo Plenário do COFEN.

Art. 6º - Os Regimentos Internos dos CORENs guardarão correspondência com o presente Regimento do COFEN, observadas as prerrogativas deste, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O exercício da função de Conselheiro e a suplência do Conselho Federal de Enfermagem são incompatíveis com o exercício da função de Conselheiro e com a suplência do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez mensalmente, observadas as condições financeiras.

§ 3º - O Conselheiro que faltar cinco reuniões, durante o ano civil, sem licença do respectivo Conselho, perderá o mandato.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 7º - A Assembléia Geral dos Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos Delegados dos Conselhos Regionais, deliberando pelo voto da maioria de seus integrantes, a ela competindo eleger os Conselheiros e Suplentes do Conselho Federal, bem como julgar em grau de recurso, as Decisões proferidas em primeira instância pelo COFEN, em processo ético.

Parágrafo único - A Assembléia Geral dos Delegados Regionais, que terá Regimento próprio, é convocada pelo Presidente do COFEN, por deliberação do seu Plenário.

Art. 8º - A Assembléia Geral dos Conselhos Regionais, constituída pelos profissionais neles inscritos, é convocada por seus Presidentes, para as eleições dos Conselheiros e Suplentes dos CORENs, através do voto secreto e obrigatório, em época determinada pelo **COFEN**, segundo as normas por este estabelecida, em ato resolucional próprio.

§ 1º - Para as eleições referidas neste artigo, serão organizadas Chapas separadas, uma para Enfermeiros e outra para os Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, podendo votar em cada Chapa, respectivamente, os profissionais das categorias contidas nas mesmas.

§ 2º - Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade respectiva a sua categoria.

CAPÍTULO II

A subordinação hierárquica dos CORENs ao COFEN

Art. 9º - Os Conselhos Regionais possuem autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal, estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

Art. 10 - A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações do **COFEN**, especialmente através:

- a) do imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções, Decisões e outros atos normativos;
- b) da remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das Prestações de Contas, organizadas de acordo com as normas legais, para análise e aprovação pelo Plenário do COFEN;
- c) da remessa mensal do Balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;
- d) da remessa, dentro dos prazos fixados, das quotas de receitas pertencentes ao **COFEN**;
- e) do pronto atendimento aos pedidos de informações;
- f) do atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades do Sistema COFEN/CORENs.

Art. 11 - O Presidente de COREN que não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas no artigo anterior, fica sujeito às seguintes penalidades, impostas pelo **COFEN**, em virtude do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, observada a seguinte gradação, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência escrita;

II - repreensão;

III - suspensão até 60 (sessenta) dias da função;

IV - destituição da função.

§ 1º - As mesmas penalidades poderão ser aplicadas a Presidente ou Conselheiro (Efetivo / Suplente) que praticar ato:

a) em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições relacionadas com a disciplina e fiscalização do exercício profissional;

b) ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regionais, ou de seus membros.

§ 2º - A substituição do Presidente, ou Conselheiro suspenso ou destituído, observará as normas estabelecidas nos Regimentos Internos do respectivo COREN, COFEN ou fixadas no presente Regimento, se for o caso.

Art. 12 - O Conselho Federal poderá determinar a desativação de COREN em caso da respectiva situação financeira assim o exigir, bem como estender a jurisdição de COREN sobre a área de COREN desativado.

Parágrafo Único - Por ter sido criado por lei ordinária, somente norma equivalente poderá dispor sobre a dissolução do Sistema COFEN/CORENs, e sobre a destinação de seu patrimônio.

TÍTULO II
Do Conselho Federal de Enfermagem
CAPÍTULO I
Das Competências

Art. 13 - Compete ao COFEN, através de seu Plenário:

- I** - aprovar os regimentos do **COFEN** e dos **CORENs**;
- II** - decidir sobre a instalação e desativação de Conselho Regional;
- III** - elaborar o Código de Ética e de Processo Ético de Enfermagem e instrumentos complementares, bem como alterá-los;
- IV** - deliberar sobre provimentos e instruções a serem baixados com vista a uniformidade de procedimento e regular funcionamento dos Conselhos Regionais;
- V** - estabelecer diretrizes gerais para disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;
- VI** - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais quanto as finalidades da Entidade e aos atos baixados pelo **COFEN**;
- VII** - conferir atribuições aos **CORENs**, respeitadas as finalidades destes;
- VIII** - julgar, em grau de recurso, os atos emanados dos Conselhos Regionais;
- IX** - deliberar sobre o modelo das carteiras, cédulas profissionais e ocupacionais de identidade, bem como, sobre as insígnias das profissões e ocupações compreendidas na Enfermagem;
- X** - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;
- XI** - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional, realizando Congressos, Seminários, Encontros e eventos de uma forma geral;
- XII** - deliberar a respeito dos meios de colaboração com os poderes constituídos em assuntos pertinentes à área de atuação do Sistema **COFEN/CORENs**;
- XIII** - deliberar, na área de sua competência, sobre alteração, inovação e suplementação de legislação de interesse da Enfermagem nas áreas de assistência, ensino e pesquisa;
- XIV** - deliberar sobre a Política do Sistema **COFEN/CORENs** no que diz respeito a normatização e disciplinamento do exercício profissional e ocupacional;
- XV** - zelar pela aplicação dos instrumentos legais que regulam o exercício profissional e ocupacional;
- XVI** - julgar os processos éticos de sua competência originária e, em grau de recurso, os de competência dos Conselhos Regionais;
- XVII** - deliberar sobre os assuntos de interesse do exercício da Enfermagem, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome do mesmo, bem como daqueles que o exercem legalmente;
- XVIII** - estabelecer as especialidades na área da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;
- XIX** - organizar quadros distintos para inscrição de profissionais e autorização de ocupacionais na área da Enfermagem;
- XX** - estabelecer as atribuições das categorias ocupacionais;
- XXI** - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros e suplentes do Sistema **COFEN/CORENs**, fixar época para suas realizações, homologar as eleições dos **CORENs** e proclamar os respectivos resultados;
- XXII** - eleger os dirigentes do **COFEN** e estabelecer a ordem de precedência a ser observada quando da convocação de Suplente para a substituição de membros efetivos, em caso de vacância ou impedimento, e, para efeito de "quorum", na hipótese de ausência de Conselheiro na reunião do Plenário;
- XXIII** - designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vistas ao seu bom funcionamento;
- XXIV** - decidir sobre renúncia, vacância, destituição e licença de Conselheiros e dirigentes do Conselho Federal, bem como aplicar-lhes penalidades;
- XXV** - apreciar e deliberar sobre renúncia, vacância, destituição e licença de Conselheiro, suplente ou dirigente de **COREN**;
- XXVI** - deliberar sobre a futura composição do Plenário do **COFEN**, caso haja impossibilidade de empossar os novos Dirigentes, em decorrência de não conclusão de Processo Eleitoral, por motivo de força maior;
- XXVII** - aplicar as penalidades estabelecidas no artigo 11, observado o disposto em seus incisos e parágrafos;
- XXVIII** - deliberar sobre os critérios dos valores das anuidades a serem recolhidas pelos profissionais de Enfermagem e pelas empresas que executem atividades de Enfermagem;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

XXIX - autorizar a celebração, pelo **COFEN** e pelos **CORENs**, de acordos, filiação, convênios e contratos de assistência técnica e financeira com Órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, nacionais e internacionais;

XXX - autorizar a concessão de distinções e honorarias em nome do Sistema **COFEN/CORENs**;

XXXI - autorizar a criação de câmaras técnicas;

XXXII - deliberar sobre realização de eventos científicos e culturais, voltados para as questões da Enfermagem;

XXXIII - aprovar a política de recursos humanos do **COFEN**, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

XXXIV - Aprovar:

a) anualmente, a proposta orçamentária do **COFEN** e dos **CORENs**;

b) as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do **COFEN** e dos **CORENs**;

c) o Relatório anual do **COFEN**.

XXXV - apreciar os Relatórios de Atividades Anuais do Sistema **COFEN/CORENs**, e o de Gestão, para fins de encaminhamento ao TCU, conjuntamente com as respectivas Prestações de Contas;

XXXVI - auditar as contas do Sistema **COFEN/CORENs**;

XXXVII - aprovar anualmente as Prestações de Contas e propostas do **COFEN** e dos **CORENs**, remetendo-as, até 31 de março, às autoridades competentes;

XXXVIII - fazer publicar:

a) o orçamento do **COFEN** e os dos **CORENs**;

b) a proclamação do resultado das eleições do **COFEN** e dos **CORENs**;

XXXIX - homologar as tabelas de cargos, salários e honorários, elaboradas pelos **CORENs**;

XL - aprovar o programa de intercâmbio com Entidades congêneres, brasileiras e estrangeiras, e fazer representar a Entidade em conclaves nacionais e internacionais;

XLI - participar na elaboração e execução da política de saúde;

XLII - deliberar sobre as competências dos dirigentes do Sistema **COFEN/CORENs**;

XLIII - promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar o funcionamento dos mesmos, zelando pela sua regularidade, manutenção e uniformidade de procedimentos;

XLIV - deliberar sobre a criação de órgão oficial de publicação de documentos e atos dos Conselhos de Enfermagem;

XLV - deliberar sobre a representação do Sistema **COFEN/CORENs**, judicial e extrajudicialmente, perante os Poderes Públicos, em solenidades e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes e procuradores;

XLVI - adotar as providências necessárias para normalizar as ações dos Conselhos Regionais, que estiverem inviabilizados administrativamente, financeiramente, ou agindo em desacordo com as normas que regem o Sistema **COFEN/CORENs**;

XLVII - representar em juízo ou fora dele os interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria, independente de autorização, podendo ajuizar ação civil pública, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada;

XLVIII - interpretar este Regimento, suprir lacunas e omissões;

XLIX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em legislação;

CAPÍTULO II

Da gestão financeira

Art. 14 - A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

I - um quarto da taxa de expedição das carteiras profissionais;

II - um quarto das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

III - um quarto das anuidades recebidas pelos Conselhos Regionais;

IV - um quarto de outras receitas dos Conselhos Regionais;

V - doações e legados;

VI - subvenções;

VII - rendas eventuais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

§ 1º - Na receita do Conselho Federal de Enfermagem não estão incluídas as fontes de receitas previstas nos incisos IV, V e VI do art. 16 da Lei nº 5.905/73.

§ 2º - Na organização dos quadros distintos para inscrição de profissionais, o Conselho Federal de Enfermagem adotará como critério, no que couber, o disposto na Lei 7.498/86 e seu Decreto regulamentador de nº 94.406/87.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Art. 15 - A estrutura do **COFEN** é a seguinte:

I - Plenário, órgão deliberativo;

II - Diretoria, órgão executivo;

III - Comissão de Tomada de Contas, órgão consultivo e fiscal;

CAPÍTULO IV

Do Plenário

Seção I

Da composição

Art. 16 - O Plenário, Órgão de deliberação máxima do Sistema COFEN/CORENs, é composto por 9 (nove) membros, Enfermeiros, de nacionalidade brasileira, aos quais é atribuído o título de Conselheiro, eleitos pela Assembléia Geral dos Delegados Regionais.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá duração de três anos, admitida uma reeleição.

Seção II

Das reuniões

Art. 17 - O Plenário reúne-se ordinária ou extraordinariamente, com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros Efetivos.

Parágrafo único - O Plenário do **COFEN** é convocado pela Presidência ou por solicitação subscrita por 2/3 (dois terços) de seus componentes, com pauta definida, vedada a presença de pessoas não componentes do mesmo.

Art. 18 - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, os Suplentes, e quando convidadas, outras pessoas, a critério e deliberação do Colegiado.

Parágrafo único - As reuniões do Plenário, quando deliberadas pelo Colegiado como públicas, poderão ser assistidas, observando-se a ordem e a solenidade do recinto, além das regras baixadas para a mesma, assegurando-se os meios necessários para sua consecução.

Art. 19 - A pauta da reunião do Plenário, bem como a condução de seu trabalho, é de responsabilidade da Presidência.

Parágrafo único - A pauta deve ser encaminhada com antecedência mínima de 72 h aos Conselheiros componentes do Plenário.

Seção III

Das deliberações

Art. 20- A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

I - **ACÓRDÃO**, quando se tratar de decisão em processo ético, proferida pelo Plenário como Tribunal Superior de Ética;

II - **RESOLUÇÃO**, quando se tratar de matéria de caráter normativo, de competência exclusiva do **COFEN**;

III - **DECISÃO**, quando se tratar de disposição conclusiva a respeito de caso concreto, circunscrito a determinado setor de interesse do **COFEN**, de **COREN** ou de profissional ou ocupacional da área de Enfermagem.

Parágrafo único - A deliberação será lavrada:

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

- a) em instrumento incluso ao respectivo processo ético, no caso do inciso I do presente dispositivo, assinado pelo Presidente e pelo Relator ou, vencido este, pelo Conselheiro designado pela Presidência;
- b) em instrumento independente, assinado pela Presidência e Primeiro Secretário, no caso do inciso II deste artigo;
- c) em instrumento incluso ao processo respectivo, assinado pela Presidência e Primeiro Secretário, no caso do inciso III, também do presente artigo.

CAPÍTULO V

Da Diretoria

Seção I

Da composição e competência

Art. 21 - A Diretoria, composta por 6 (seis) membros eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros, e reúne-se por convocação da Presidência do **COFEN** ou por subscrição de no mínimo 4 (quatro) de seus componentes.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Diretoria é de 18 (dezoito) meses, admitida reeleição.

Art. 22 - À Diretoria compete:

- I - administrar o **COFEN**;
- II - elaborar plano de metas anual do **COFEN**, submetendo-o a aprovação do Plenário;
- III - promover a instrução dos processos a serem submetidos a deliberação do Plenário;
- IV - promover a execução das deliberações do Plenário;
- V - tomar medidas em defesa da Classe, e do Sistema **COFEN/CORENs**;
- VI - contratar a fabricação das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade, que tem fé pública, mantendo o controle de sua distribuição aos **CORENs**;
- VII - apresentar ao Plenário:
 - a) a proposta orçamentária do **COFEN** para o exercício subsequente;
 - b) as propostas de aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais e suplementares;
 - c) os balancetes e processos de prestação de contas.
- VIII - padronizar os impressos de uso do Sistema **COFEN/CORENs**;
- IX - aprovar o registro dos títulos de habilitação profissional e os das especialidades na área da Enfermagem;
- X - organizar e manter atualizado cadastro, de âmbito nacional, relativo aos profissionais inscritos, definitivo, provisório e remido, além dos autorizados;
- XI - manter sob sua guarda o acervo do antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, relativo ao pessoal de Enfermagem;
- XII - julgar recurso de empregado do **COFEN**, em caso de penalidade aplicada pela Presidência;
- XIII - designar membro "ad hoc" para desempenho de funções;
- XIV - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria;
- XV - indicar as chefias dos órgãos de apoio, os assessores, os integrantes de comissões especializadas, de câmaras técnicas e contratar o pessoal com ou sem vínculo empregatício, submetendo tais atos a aprovação do Plenário;
- XVI - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;

Seção II

Das Atribuições dos Dirigentes

Art. 23 - A Presidência incumbe:

- I - supervisionar as atividades do Sistema **COFEN/CORENs**, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as determinações do Plenário e da Diretoria;
- II - zelar pelo livre exercício da Enfermagem;
- III - zelar pela dignidade e independência do Sistema **COFEN/CORENs**;
- IV - representar o Sistema **COFEN/CORENs** junto a Órgãos Regionais Públicos e privados, quando a regionalização abranger área jurisdicionada por mais de um **COREN**;
- V - orientar os Presidentes dos **CORENs** em matéria da competência destes, quando solicitado, zelando pela execução dos Acórdãos, Resoluções, Decisões e outras deliberações oriundas do Plenário do **COFEN**;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

- VI - propor ao Plenário a Política a ser observada pelo Sistema COFEN/CORENs no que diz respeito a normatização, disciplinamento e fiscalização do exercício profissional e ocupacional na Enfermagem;
- VII - convocar a Assembléia Geral dos Delegados Regionais, por deliberação do Plenário;
- VIII - presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;
- IX - convocar suplente para substituir Conselheiro na ocorrência de falta, impedimento ou vacância;
- X - dar posse:
 - a) aos profissionais eleitos para o exercício dos cargos de Conselheiros Federais;
 - b) aos Conselheiros eleitos para os cargos da Diretoria;
 - c) aos integrantes da Comissão de Tomada de Contas;
 - d) aos Conselheiros Regionais e Federais designados;
- XI - assinar os Acórdãos com o Relator ou Conselheiro designado na forma do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 20 ;
- XII - assinar, com o Primeiro Secretário, as Resoluções, Decisões, Portarias e Atas do Plenário e, com o Segundo Secretário, as Atas da Diretoria;
- XIII - conceder vista de processo;
- XIV - encaminhar ao Plenário o projeto de orçamento do **COFEN**, em conjunto com a Primeira Tesouraria;
- XV - autorizar e supervisionar a execução do orçamento do **COFEN**, juntamente com a Primeira Tesouraria;
- XVI - movimentar, em conjunto com a Primeira Tesouraria, as contas bancárias do **COFEN**, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para o referido fim, incluindo requisição de talonários, cópia de cheques e expedientes dirigidos às instituições financeiras;
- XVII - proferir voto de qualidade;
- XVIII - decidir, "**ad referendum**" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria a apreciação do Plenário ou da Diretoria, na primeira reunião subsequente;
- XIX - elaborar, com a Primeira Secretaria, o Relatório Anual do **COFEN** e apresentá-lo ao Plenário, para análise e aprovação até 28 de fevereiro do ano subsequente;
- XX - exercer outras atividades de sua incumbência determinadas pela legislação em vigor, pelo presente Regimento, Plenário e/ou Diretoria.

Art. 24 - A Vice-Presidência incumbe:

- I - substituir a Presidência em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - colaborar com a Presidência nas atribuições desta;
- III - dar posse a Presidência reeleita;
- IV - exercer outras atividades de sua competência, determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

Art. 25 - A Primeira Secretaria incumbe:

- I - substituir:
 - a) a Presidência, na ausência concomitante desta e da Vice-Presidência, ocasionadas por falta ou impedimento eventual;
 - b) o Segundo Secretário, no caso de falta à reunião da Diretoria;
- II - assinar, com a Presidência as Resoluções, Decisões, Portarias e outros atos do **COFEN**, exceto no caso a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do artigo 20;
- III - secretariar as reuniões do Plenário, elaborar as respectivas Atas e assiná-las com a Presidência e demais Conselheiros que assim o desejarem;
- IV - elaborar, com a Presidência, o Relatório de Atividades Anual do **COFEN**;
- V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

Art. 26 - A Segunda Secretaria incumbe:

- I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - substituir a Presidência na ausência concomitante da Presidência, da Vice-Presidência e Primeira Secretaria;
- III - secretariar as reuniões da Diretoria, elaborar as respectivas atas e assiná-las com a Presidência e demais Conselheiros que assim o desejarem;
- IV - cooperar com Primeiro Secretário no desempenho das atribuições deste, quando solicitado;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

Art. 27 - A Primeira Tesouraria incumbe:

- I - elaborar e apresentar à Diretoria, em conjunto com a Presidência, a proposta orçamentária do **COFEN**;
- II - movimentar, com a Presidência, as contas bancárias, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para esse fim, incluindo requisição de talonário, cópia de cheques e expedientes dirigidos às instituições financeiras.
- III - assinar, com a Presidência, os balancetes e as propostas orçamentárias do **COFEN**, bem como os demais documentos necessários à administração financeira deste;
- IV - substituir a Presidência na ausência concomitante da Presidência, da Vice-Presidência, Primeira Secretária e Segunda Secretária;
- V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

Art. 28 - A Segunda Tesouraria incumbe:

- I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - cooperar com o Primeiro Tesoureiro, quando solicitado;
- III - elaborar anualmente a relação de bens, providenciando seu tombamento, bem como as alienações dos mesmos, quando inservíveis à Entidade;
- IV - substituir a Presidência na ausência concomitante da Presidência, da Vice-Presidência, Primeira Secretária, Segunda Secretária e Primeira Tesouraria;
- V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 29 - A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é integrada pelos 3 (três) Conselheiros que não participam da composição da Diretoria.

§ 1º - Os membros da CTC tomam posse na mesma reunião em que são eleitos e empossados os Conselheiros da Diretoria;

§ 2º - O mandato da CTC é de 18 (dezoito) meses, coincidente com a Diretoria;

§ 3º - Os trabalhos realizados nas reuniões da CTC devem constar em ata aprovada por seus membros;

§ 4º - A CTC deverá eleger um Conselheiro Coordenador, em sua primeira reunião ordinária.

Art. 30 - À Comissão de Tomada de Contas compete:

I - opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas do Sistema COFEN/CORENs, fazendo referência ao resultado das seguintes verificações:

- a) recebimento das rendas integrantes da receita;
- b) regularidade do processamento e da documentação comprobatória do recebimento de legados, doações e subvenções;
- c) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixas de bens patrimoniais;
- d) regularidade da documentação comprobatória das despesas efetuadas.

II - fiscalizar, periodicamente, os serviços de Tesouraria e Contabilidade do Sistema COFEN/CORENs, examinando livros e demais documentos relativos à gestão financeira;

III - Os pareceres da CTC deverão ser submetidos ao Plenário, para apreciação, visando sua aprovação;

IV - A CTC deverá apresentar Relatório de suas atividades, em reunião plenária.

Parágrafo único - Poderá a CTC solicitar à Presidência todos os elementos que julgar necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem – CORENs, deverão atualizar seus Regimentos Internos, respeitados os princípios estabelecidos no presente Regimento, objeto da presente norma resolucional, encaminhando-os para análise e homologação pelo Plenário do **COFEN**, acompanhado da Ata Deliberativa de seus respectivos Plenários.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 32 - É defeso a retirada de quaisquer documentos, através de originais, cópias ou meios eletrônicos, da sede, para conhecimento de terceiros ou uso próprio, salvo autorização do Plenário.

Art. 33 - É da competência exclusiva do Plenário do COFEN a solução de possíveis omissões.



Art. 23 ...
 Recebida e processada a representação, será o acusado notificado para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa prévia, restrita a demonstrar a falta de fundamentação.
 Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 3º, renumerando-se o § 4º do mesmo artigo para § 2º.
 Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.

RUI OTÁVIO BERNARDES DE ANDRADE
 Presidente do Conselho

(Of. El. nº 243a/2002)

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

Aprova o Regimento Interno do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência consignada no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Considerando que a Lei nº 9.649/98, em julgamento de cautelar pelo STF, teve seu artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, julgados inconstitucionais, nos autos da ADIn 1.717-6; Considerando que tal julgamento retorna, em sua integralidade, os preceitos contidos na Lei nº 5.905/73; Considerando a deliberação do Plenário em sua 288ª Reunião Ordinária, e tudo que mais consta do PAD COFEN nº 073/97; resolve: Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem, anexo, que é parte integrante do presente ato. Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem - COREN's, deverão atualizar seus Regimentos Internos, guardando consonância com o Regimento Interno, objeto da presente norma resolucional, encaminhando-os para homologação pelo Plenário do COFEN, acompanhado da Ata Deliberativa de seus respectivos Plenários. Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Resoluções COFEN nº 222/99 e nº 224/2000.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA

Presidente do Conselho

JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA

Primeiro-Secretário

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COFEN E DA AUTARQUIA CONSTITUÍDA PELOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM

TÍTULO I

Das Instituições, Objetivos e Fins

CAPÍTULO I

Finalidade, Sede, Foro e Organização

Art. 1º - A Autarquia profissional de Enfermagem, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, constituída pelo conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, tem por finalidade .00a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem e de suas atividades em todo o Território Nacional.

Art. 2º - O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais de Enfermagem, terá jurisdição em todo Território Nacional, sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Conselho Federal de Enfermagem, tendo recursos, deverá transferir-se para a Capital da República, sendo que até a consecução deste objetivo, deverá manter Escritório Administrativo nos moldes da Resolução COFEN nº 134/91.

§ 2º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem - COREN's, órgãos executores da disciplina e fiscalização, tem jurisdição no Distrito Federal, e Estados onde se localizam, sede e foro nas respectivas capitais:

- Art. 3º - São órgãos da Autarquia:
- I - Conselho Federal de Enfermagem;
- II - Conselhos Regionais de Enfermagem;
- III - Assembléia Geral dos Delegados Regionais;
- IV - Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais.

Art. 4º - O Conselho Federal de Enfermagem com jurisdição em todo o Território Nacional, é o órgão central e normativo do Sistema COFEN/COREN's, funcionando ademais, seu Plenário, como Tribunal Superior de Ética, nos casos previstos em Lei e nos Códigos de Ética e de Processo Ético.

Art. 5º - Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice-Presidente, Segundo Secretário e Segundo Tesoureiro, para os Conselhos com mais de doze membros efetivos.

§ 1º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá duração de três anos, admitida uma reeleição.

§ 2º - Os Conselhos Regionais serão compostos com um mínimo de 05 (cinco) a um máximo de 21 (vinte e um) Conselheiros, e outros tantos Suplentes, de nacionalidade brasileira, na proporção de 3/5 (três quintos) de Enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, e o número será sempre ímpar, sendo sua fixação determinada pelo Conselho Federal de Enfermagem.

§ 3º - Está impedido de concorrer nas eleições do Sistema COFEN/COREN's, o Profissional que tenha atuado no Sistema COFEN/COREN's, cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas pelo Plenário do COFEN.

Art. 6º - Os Regimentos Internos dos COREN's guardarão correspondência com o presente Regimento do COFEN, observadas as prerrogativas deste, estabelecidas em Lei.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro e a suplência do Conselho Federal de Enfermagem são incompatíveis com o exercício da função de Conselheiro e com a suplência do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez mensalmente, observadas as condições financeiras.

§ 3º - O Conselheiro que faltar cinco reuniões, durante o ano civil, sem licença do respectivo Conselho, perderá o mandato.

Art. 7º - A Assembléia Geral dos Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos Delegados dos Conselhos Regionais deliberando pelo voto da maioria de seus integrantes, a ela competindo eleger os Conselheiros e Suplentes do Conselho Federal, bem como julgar em grau de recurso, as Decisões proferidas em primeira instância pelo COFEN, em processo ético.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral dos Delegados Regionais, que terá Regimento próprio, é convocada pelo Presidente do COFEN, por deliberação do seu Plenário.

Art. 8º - A Assembléia Geral dos Conselhos Regionais, constituída pelos profissionais neles inscritos, é convocada por seus Presidentes, para as eleições dos Conselheiros e Suplentes dos COREN's, através do voto secreto e obrigatório, em época determinada pelo COFEN, segundo as normas por este estabelecida, em ato resolucional próprio.

§ 1º - Para as eleições referidas neste artigo, serão organizadas Chapas separadas, uma para Enfermeiros e outra para os Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, podendo votar em cada Chapa, respectivamente, os profissionais das categorias contidas nas mesmas.

§ 2º - Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade respectiva a sua categoria.

CAPÍTULO II

A subordinação hierárquica dos COREN's ao COFEN

Art. 9º - Os Conselhos Regionais possuem autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal, estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

Art. 10º - A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações do COFEN, especialmente através:

a)do imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções, Decisões e outros atos normativos;

b)da remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das Prestações de Contas, organizadas de acordo com as normas legais, para análise e aprovação pelo Plenário do COFEN;

c)da remessa mensal do Balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;

d)da remessa, dentro dos prazos fixados, das quotas de receitas pertencentes ao COFEN;

e)do pronto atendimento aos pedidos de informações;

f)do atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades do Sistema COFEN/COREN's.

Art. 11 - O Presidente de COREN que não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas no artigo anterior, fica sujeito às seguintes penalidades impostas pelo COFEN, em virtude do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, observada a seguinte gradação, de acordo com a gravidade da falta:

- I - advertência escrita;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 60 (sessenta) dias da função;
- IV - destituição da função.

§ 1º - As mesmas penalidades poderão ser aplicadas a Presidente ou Conselheiro (Efetivo / Suplente) que praticar ato:

- a)em descumprimento da norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições relacionadas com a disciplina e fiscalização do exercício profissional;
- b)ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regionais, ou de seus membros.

§ 2º - A substituição do Presidente, ou Conselheiro suspenso ou destituído, observará as normas estabelecidas nos Regimentos Internos do respectivo COREN, COFEN ou fixadas no presente Regimento, se for o caso.

Art. 12 - O Conselho Federal poderá determinar a desativação de COREN em caso da respectiva situação financeira assim o exigir, bem como estender a jurisdição de COREN sobre a área de COREN desativado.

Parágrafo Único - Por ter sido criado por lei ordinária, somente norma equivalente poderá dispor sobre a dissolução do Sistema COFEN/COREN's, e sobre a destinação de seu patrimônio.

TÍTULO II

Do Conselho Federal de Enfermagem

CAPÍTULO I

Das Competências

Art. 13 - Compete ao COFEN, através de seu Plenário:

- I - aprovar os regimentos do COFEN e dos COREN's
- II - decidir sobre a instalação e desativação de Conselho Regional;

III - elaborar o Código de Ética e de Processo Ético de Enfermagem e instrumentos complementares, bem como alterá-los;

IV - deliberar sobre provimentos e instruções a serem baixados com vista a uniformidade de procedimento e regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - estabelecer diretrizes gerais para disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

VI - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais quanto as finalidades da Entidade e aos atos baixados pelo COFEN;

VII - conferir atribuições aos COREN's, respeitadas as finalidades destes;

VIII - julgar, em grau de recurso, os atos emanados dos Conselhos Regionais;

IX - deliberar sobre o modelo das carteiras, cédulas profissionais e ocupacionais de identidade, bem como, sobre as insígnias das profissões e ocupações compreendidas na Enfermagem;

X - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

XI - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional, realizando Congressos, Seminários, Encontros e eventos de uma forma geral;

XII - deliberar a respeito dos meios de colaboração com os poderes constituídos em assuntos pertinentes à área de atuação do Sistema COFEN/COREN's;

XIII - deliberar, na área de sua competência, sobre alteração, inovação e suplementação de legislação de interesse da Enfermagem nas áreas de assistência, ensino e pesquisa;

XIV - deliberar sobre a Política do Sistema COFEN/COREN's no que diz respeito a normatização e disciplinamento do exercício profissional e ocupacional;

XV - zelar pela aplicação dos instrumentos legais que regulam o exercício profissional e ocupacional;

XVI - julgar os processos éticos de sua competência originária e, em grau de recurso, os de competência dos Conselhos Regionais;

XVII - deliberar sobre os assuntos de interesse do exercício da Enfermagem, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome do mesmo, bem como daqueles que o exercem legalmente;

XVIII - estabelecer as especialidades na área da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

XIX - organizar quadros distintos para inscrição de profissionais e autorização de ocupacionais na área da Enfermagem;

XX - estabelecer as atribuições das categorias ocupacionais;

XXI - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros e suplentes do Sistema COFEN/COREN's, fixar época para suas realizações, homologar as eleições dos COREN's e proclamar os respectivos resultados;

XXII - eleger os dirigentes do COFEN e estabelecer a ordem de precedência a ser observada quando da convocação de Suplente para a substituição de membros efetivos, em caso de vacância ou impedimento, e, para efeito de "quorum", na hipótese de ausência de Conselheiro na reunião do Plenário;

XXIII - designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vistas ao seu bom funcionamento;

XXIV - decidir sobre renúncia, vacância, destituição e licença de Conselheiros e dirigentes do Conselho Federal, bem como aplicar-lhes penalidades;

XXV - apreciar e deliberar sobre renúncia, vacância, destituição e licença de Conselheiro, suplente ou dirigente de COREN;

XXVI - deliberar sobre a futura composição do Plenário do COFEN, caso haja impossibilidade de empossar os novos Dirigentes, em decorrência de não conclusão do Processo Eleitoral, por motivo de força maior;

XXVII - aplicar as penalidades estabelecidas no artigo 11, observado o disposto em seus incisos e parágrafos;

XXVIII - deliberar sobre os critérios dos valores das anuidades a serem recolhidas pelos profissionais de Enfermagem e pelas empresas que executem atividades de Enfermagem;

XXIX - autorizar a celebração, pelo COFEN e pelos COREN's, de acordos, filiações, convênios e contratos de assistência técnica e financeira com Órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, nacionais e internacionais;

XXX - autorizar a concessão de distinções e honorarias em nome do Sistema COFEN/COREN's;

XXXI - autorizar a criação de câmaras técnicas;

XXXII - deliberar sobre realização de eventos científicos e culturais, voltados para as questões da Enfermagem;

XXXIII - aprovar a política de recursos humanos do COFEN, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

XXXIV - Aprovar:

a) anualmente, a proposta orçamentária do COFEN e dos COREN's;

b) as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do COFEN e dos COREN's;

c) o Relatório anual do COFEN.

XXXV - apreciar os Relatórios de Atividades Anuais do Sistema COFEN/COREN's, e o de Gestão, para fins de encaminhamento ao TCU, conjuntamente com as respectivas Prestações de Contas;

XXXVI - auditar as contas do Sistema COFEN/COREN's;

XXXVII - aprovar anualmente as Prestações de Contas e propostas do COFEN e dos COREN's; remetendo-as, até 31 de março, às autoridades competentes;



IV - substituir a Presidência na ausência concomitante da Presidência, da Vice-Presidência, Primeira Secretária, Segunda Secretária e Primeira Tesouraria;

V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 29 - A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é integrada pelos 3 (três) Conselheiros que não participam da composição da Diretoria.

§ 1º - Os membros da CTC tomam posse na mesma reunião em que são eleitos e empossados os Conselheiros da Diretoria;

§ 2º - O mandato da CTC é de 18 (dezoito) meses, coincidente com a Diretoria;

§ 3º - Os trabalhos realizados nas reuniões da CTC devem constar em ata aprovada por seus membros;

§ 4º - A CTC deverá eleger um Conselheiro Coordenador, em sua primeira reunião ordinária.

Art. 30 - À Comissão de Tomada de Contas compete:

I - opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas do Sistema COFEN/CORENS, fazendo referência ao resultado das seguintes verificações:

b) recebimento das rendas integrantes da receita;

c) regularidade do processamento e da documentação comprobatória do recebimento de legados, doações e subvenções;

d) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixas de bens patrimoniais;

e) regularidade da documentação comprobatória das despesas efetuadas;

II - fiscalizar, periodicamente, os serviços de Tesouraria e Contabilidade do Sistema COFEN/CORENS, examinando livros e demais documentos relativos à gestão financeira;

III - Os pareceres da CTC deverão ser submetidos ao Plenário, para apreciação, visando sua aprovação;

IV - A CTC deverá apresentar Relatório de suas atividades, em reunião plenária;

Parágrafo único - Poderá a CTC solicitar à Presidência todos os elementos que julgar necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem - CORENS, deverão atualizar seus Regimentos Internos, respeitados os princípios estabelecidos no presente Regimento, objeto da presente norma resolucional, encaminhando-os para análise e homologação pelo Plenário do COFEN, acompanhado da Ata Deliberativa de seus respectivos Plenários.

Art. 32 - É defeso a retirada de quaisquer documentos, através de originais, cópias ou meios eletrônicos, da sede, para conhecimento de terceiros ou uso próprio, salvo autorização do Plenário.

Art. 33 - É da competência exclusiva do Plenário do COFEN a solução de possíveis omissões.
(Nº 32.076 - 9/4/2002 - R\$ 6.253,28)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2001

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região, de acordo com o que dispõe o Art. 9º, alínea "a", da Lei n.º 5.766/71, e;

CONSIDERANDO deliberação do seu Plenário, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região - CRP-09.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2001

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região - CRP-03.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2001

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 15ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 15ª Região - CRP-15.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA
Conselheiro-Presidente

(Of. El. nº 80/2002)

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2001

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região, de acordo com o que dispõe o Art. 9º, alínea "a", da Lei n.º 5.766/71, e;

CONSIDERANDO deliberação do seu Plenário, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região - CRP-14.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2001

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região - CRP-04.

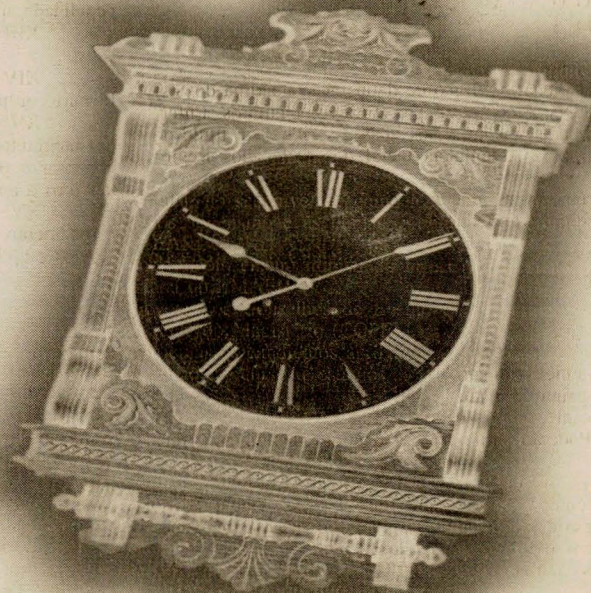
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA
Conselheiro-Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61) 441 9618

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Baixa normas para registro de Enfermeiro com pós-graduação.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência estabelecida pelo Art. 2º, c.c. com o Art. 8º, incisos IV e X, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, c.c. a Resolução COFEN 242/2000, em seu Art. 13, incisos IV, V, XV, XVII, XVIII e XLIX, cumprindo deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária nº 295;

CONSIDERANDO a importância de normatizar o registro do Enfermeiro com pós-graduação no âmbito do Sistema **COFEN/CORENs**;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito dos Conselhos de Enfermagem, o registro de pós-graduação a ser concedido aos profissionais Enfermeiros, inscritos no Sistema COFEN/CORENs, conforme estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O requerimento ao **COFEN**, para registro de pós-graduação e sua consequente anotação, será dirigido ao Presidente do **COFEN** e obrigatoriamente encaminhado, através do Conselho Regional competente.

Art. 3º - Após o registro de título de pós-graduação pelo **COFEN**, o **COREN** procederá a devida anotação na carteira profissional de identidade, tanto na inscrição principal, quanto na secundária, caso haja.

Art. 4º - O registro do título de pós-graduação será concedido aos Enfermeiros nos seguintes casos:

I - Quando titulado por curso de pós-graduação, legalmente constituído, que possua carga horária mínima de 360 horas, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Quando oferecido por Instituição de Ensino ou Saúde, desde que o curso seja regulamentado pelo MEC (Mestrado ou Doutorado / *stritu sensu*);
- b) Ou pela Secretaria Estadual de Educação (Especialização / *latu sensu*).

É obrigatório constar no Diploma o nº do Parecer que autorizou o referido curso.

II - A obtenção do título pode ocorrer através da Sociedade de Especialista ou Sociedade Cultural legalmente constituída, com registro em Cartório próprio, devendo obedecer aos seguintes critérios mínimos:

- a) Ter no seu estatuto, autorização para realização de prova, objetivando a concessão da titulação;
- b) A prova, prevista no item anterior, deve ser em nível nacional, devendo haver publicação do Edital da mesma, em Jornal de grande circulação;
- c) Deve haver, por parte da Sociedade, o competente registro do diploma, onde deve constar o respectivo carimbo da mesma;
- d) O Enfermeiro deve ter, um mínimo de 05 anos de inscrição no Sistema **COFEN/CORENs**, devendo estar regular com sua situação profissional.

Art. 5º - A documentação necessária para avaliação pelo **COFEN**, visando a obtenção do título, deve conter no mínimo:

§ 1º - CURSO REGULAR:

- a) Original do Diploma, onde conste o nº do Parecer Autorizativo da Instituição e do Curso;
- b) O Histórico Escolar com disciplinas, carga horária e avaliação do aluno.

§ 2º - PROVA DE TÍTULO:

- a) Diploma original oferecido pela Sociedade competente, com o nº do Registro sob controle da mesma;
- b) Cópia da publicação concernente ao Edital do Concurso.

Art. 6º - Os diplomas obtidos através de prova de título, cuja especialidade seja privativa da Enfermagem, deverá conter no verso da mesma, a chancela da Academia Brasileira de Especialista em Enfermagem - **ABESE**.

Art. 7º - Os diplomas obtidos através de títulos, por Sociedades Especializadas em ações, não privativas da Enfermagem, mas que possam ser praticadas pelo Enfermeiro, para competente registro no Sistema **COFEN/CORENs**, devem obedecer aos seguintes pré-requisitos:

§ 1º - A sociedade deve estar cadastrada junto ao **COFEN**.

§ 2º - Para obter o cadastramento previsto no parágrafo anterior, a mesma deve fazer requerimento próprio ao **COFEN**, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada da Ata de sua Constituição;

- b) Documento autenticado, designando Cargos de Diretoria;
- c) Cópia autenticada do **CNPJ**;
- d) Cópia autenticada do Estatuto, devidamente registrado em cartório próprio.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data em que for publicada, ficando revogadas disposições em contrário, em especial a Resolução **COFEN Nº 173/94**.

Rio de Janeiro, de de 2001.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ N.º 2.380
PRESIDENTE

JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN 9.176
PRIMEIRO SECRETÁRIA

MINUTA DE RESOLUÇÃO COFEN Nº

Regula a Concessão de Inscrição em Auxiliar de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o art. 13, incisos IV, V, XV, LVIII e XLIX, do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN 242/2000, cumprindo deliberação do Plenário em sua 308ª Reunião Ordinária;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 2208/97, que regulamenta o § 2º do art. 36, além dos artigos 39 a 42 da Lei Federal nº. 9394/96, atual Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer CNE/CEB nº 16/99, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, aprovado em 05/10/99;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer CNE/CEB nº 10/2000, publicado no DOU de 09/06/2000, bem como tudo que mais consta do **PAD-COFEN nº. 02/99**;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Inscrição Provisória ao Profissional que tenha concluído o módulo ou etapa de Auxiliar de Enfermagem, como terminalidade do Curso de Educação Profissional Técnico de Enfermagem.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) anos de Inscrição Provisória, utilizando-se o parâmetro regrado pelo Parecer do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica nº 16/99, no item 7, que trata da **“Organização da Educação Profissional de Nível Técnico”**.

§ 1º - A inscrição provisória prevista no **caput**, deverá ser concedida em duas etapas de 30 (trinta) meses.

§ 2º - A segunda e última concessão de inscrição provisória, só poderá ser efetivada pelo COREN, se comprovado pelo interessado, prova de que está dando continuidade aos estudos para conclusão da habilitação em Técnico de Enfermagem.

Art. 3º - Os requisitos para a concessão da Inscrição Provisória para os Auxiliares de Enfermagem previstos no Art. 1º desta norma, obedecerão aos ditames da **Resolução COFEN 244/2000**, no que couber.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 4º - Os egressos da Instituição de Ensino autorizada pelo órgão competente, que oferece o Curso de Auxiliar de Enfermagem como itinerário do Curso de Educação Profissional Técnico de Enfermagem, terão que comprovar:

- a) *Parecer autorizativo, constando a sua respectiva publicação no Diário Oficial, no corpo do certificado.*
- b) *Comprovação de carga horária mínima de 600 horas teóricas, acrescido de no mínimo 20% (vinte por cento) deste total, de Estágio Supervisionado, constantes no histórico escolar.*

Art. 5º - Os ditames desta Resolução aplicam-se aos concluintes dos Cursos de Auxiliar de Enfermagem, iniciados a partir de 2002.

Parágrafo único: Os profissionais que enquadrarem-se nas disposições do artigo 1º, deverão assinar **TERMO DE COMPROMISSO**, aprovado pela presente, que passa a ser parte integrante deste ato resolutivo.

Art. 6º - A presente norma, consoante voto de relator, constante do item 3, Parecer CNE/CEB nº 10/2000, não se aplica aos egressos do **Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFABE**, que concluírem seus cursos até o ano de 2003.

§ 1º - Salvo alteração nas Normas Educacionais vigentes, a partir de 2004, os formandos do **PROFABE**, adequar-se-ão as disposições previstas neste ato.

§ 2º - As Instituições Executoras que oferecem cursos de Auxiliar de Enfermagem pelo **PROFABE – Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem**, para o efetivo registro profissional de seus concluintes no **Sistema COFEN/CORENs**, deverão comprovar tal direito através do respectivo convênio, com a devida publicação de seu extrato na Imprensa Oficial, além do histórico escolar contendo a data de início do curso.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 2002

Gilberto Linhares Teixeira
COREN-RJ Nº. 2380
Presidente

Carmem de Almeida da Silva
COREN-SP Nº. 2254
Primeira-Secretária